



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 235/2019

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. VIAÇÃO MOTTA LTDA.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.304416/2019-50.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELA INCLUSÃO DA LINHA CAMPO GRANDE (MS) - SÃO PAULO (SP), VIA CAMPINAS (SP), COM RESPECTIVAS SEÇÕES.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO MOTTA LTDA., no qual solicita a implantação da linha Campo Grande (MS) - São Paulo (SP), via Campinas (SP), com os seguintes mercados como seções:

I - De Campo Grande (MS) para Presidente Prudente (SP), Presidente Epitácio (SP), Presidente Venceslau (SP), Santo Anastácio (SP) e Presidente Bernardes (SP);

II - De Nova Alvorada do Sul (MS) para Presidente Prudente (SP), Presidente Epitácio (SP), Presidente Venceslau (SP), São Paulo (SP), Santo Anastácio (SP) e Presidente Bernardes (SP);

III - De Nova Andradina (MS) para Presidente Prudente (SP), Presidente Epitácio (SP), Presidente Venceslau (SP), São Paulo (SP) e Santo Anastácio (SP); e

IV - De Bataguassu (MS) para Piracicaba (SP), Campinas (SP), Americana (SP), São Paulo (SP), Assis (SP), Presidente Prudente (SP), Presidente Epitácio (SP), Presidente Venceslau (SP), Santo Anastácio (SP) e Presidente Bernardes (SP).

2. DOS FATOS

Por meio do protocolo nº 50500.304416/2019-50, realizado aos 11 de março de 2019 (0049346), a Viação Motta Ltda. solicitou a implantação da linha Campo Grande (MS) - São Paulo (SP), via Campinas (SP), com seções supracitadas.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1602/2019/GETAU/SUPAS/DIRETORIA (0467756), de 5 de junho de 2019, analisou o pedido em tela e concluiu que os requisitos dispostos na Resolução 4.770, de 2015 foram cumpridos, sugerindo o deferimento da solicitação, a saber:

"(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 73.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 15, os mesmos somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, conforme relatório anexo (0468839), a mesma está dispensada de apresentá-los.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Campo Grande (MS) - São Paulo (SP) via Campinas (SP) e suas seções.

Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.

(...)" (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (0468954), bem como a minuta de Deliberação (0468993), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 18 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 0568977, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 73.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 15, os mesmos somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, conforme relatório anexo (0468839), a mesma está dispensada de apresentá-los.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DWE entende por deferir o pedido de implantação da linha Campo Grande (MS) – São Paulo (SP), via Campinas (SP), com suas respectivas seções, conforme solicitado pela Viação Motta Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido da Viação Motta Ltda. para implantação da linha Campo Grande (MS) – São Paulo (SP), via Campinas (SP), com os seguintes mercados como seções:

I - De Campo Grande (MS) para Presidente Prudente (SP), Presidente Eptácio (SP), Presidente Venceslau (SP), Santo Anastácio (SP) e Presidente Bernardes (SP);

II - De Nova Alvorada do Sul (MS) para Presidente Prudente (SP), Presidente Eptácio (SP), Presidente Venceslau (SP), São Paulo (SP), Santo Anastácio (SP) e Presidente Bernardes (SP);

III - De Nova Andradina (MS) para Presidente Prudente (SP), Presidente Eptácio (SP), Presidente Venceslau (SP), São Paulo (SP) e Santo Anastácio (SP); e

IV - De Bataguassu (MS) para Piracicaba (SP), Campinas (SP), Americana (SP), São Paulo (SP), Assis (SP), Presidente Prudente (SP), Presidente Eptácio (SP), Presidente Venceslau (SP), Santo Anastácio (SP) e Presidente Bernardes (SP).

Brasília, 18 de junho de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 19/06/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 19/06/2019, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0572334 e o código CRC B418BF83.